



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13982.000426/2006-01
Recurso n° 157.875 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL - EX: DE 2002 e 2004
Acórdão n° 101-97.104
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL ALFA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS-SC.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Ano-calendário: 2001 e 2003

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSERIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - Súmula 1ºCC nº 2: 'O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPJ /CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - RESULTADO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - ATO NÃO-COOPERATIVO - Os resultados positivos obtidos nas aplicações financeiras não resultam de atos cooperativos, sujeitando-se, portanto, a incidência tributária.

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - BASE DE CÁLCULO - As sobras obtidas pelas Sociedades Cooperativas com seus associados não se configuram como lucro, não subsumindo, portanto, a incidência da contribuição social. Exegese do art. 3º., da Lei n. 5.764/71 e arts. 1º. e 2º. da Lei n. 7.689/88.

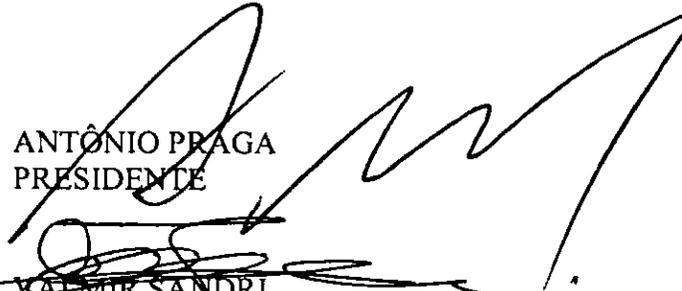
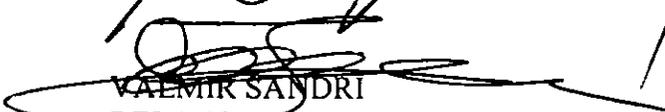
IRPJ - MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

Recurso Voluntário Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR de preliminar de decadência. 2) Por unanimidade de votos, afastar a exigência da CSLL sobre os resultados de atos cooperados. 3) Por maioria de votos, afastar a exigência da multa de ofício isolada concomitante com a multa

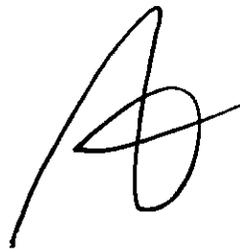
de ofício proporcional. 4) Por unanimidade de votos, manter as demais exigências, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório



COOPERATIVA REGIONAL ALFA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que por unanimidade de votos, JULGOU procedentes os lançamentos efetuados.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou exclusão indevida na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de ato cooperativo e resultados de operações financeiras, além da falta de recolhimento sobre a base estimada, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 569/579

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 05/09), no valor de R\$ 13.611.085,98 e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 20/24), no valor de R\$ 2.972.021,16, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 16.583.107,14, já incluídos os juros de mora calculados até 29.09.2006 e as multas proporcional e isolada.

Cientificada dos lançamentos em 18.10.2006, fls. 581, a Contribuinte apresentou em 13.11.2006, tempestivamente, suas impugnações em separado para cada

lançamento às fls. 582/595 (CSLL) e fls. 684/699 (IRPJ), juntando, ainda, respectivamente, os documentos de fls. 596/683 e 700/783, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, destaca que não obstante tenha apresentado impugnações em separado para cada lançamento, eventual desconstituição do lançamento efetuado a título de IRPJ sobre as receitas de aplicações financeiras terá reflexo sobre as exigências fiscais de CSLL no que tange a esta infração.
- (ii) Prossegue afirmando que a exigência cumulativa de multa de ofício de 75% e multa isolada ofende o princípio da proporcionalidade e tipifica o *bin in idem*. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência administrativa.
- (iii) Alega que os débitos tanto da CSLL quanto do IRPJ com fatos geradores ocorridos até setembro de 2001, foram atingidos pela decadência do direito da Fazenda Pública em constituí-los.
- (iv) No mérito, apesar de reconhecer a validade dos atos normativos colacionados pela fiscalização, os interpreta semanticamente, para, então, rejeitá-los, de forma que a seu ver apenas as operações com aptidão para gerar “lucro” poderiam sujeitar-se à CSLL e estas são tão somente as realizadas com não associados, pois os resultados gerados nas operações com associados (“atos cooperativos”) não geram “lucros” mas apenas “sobras”.
- (v) E, caso, exista “sobras” realizar-se-á na pessoa do associado, destinatário das receitas obtidas e responsável pelas despesas incorridas pela sociedade cooperativa que, por sua vez, é pressuposto indispensável da incidência da CSLL e do IRPJ.
- (vi) Quanto à isenção da CSLL advinda com a edição da Lei nº 10.865/2004, cujo art. 39 a prevê e cujo art. 45 estabelece vigência a partir de janeiro de 2005, sustenta a contribuinte que tal concessão não tem o caráter de contestar a exigência em relação a fatos geradores ocorridos antes desta data – quanto a CSLL já não incidia sobre as “sobras”, visto que lei ordinária não poderia no seu entender conceder isenção em terreno já ocupado pela não incidência.
- (vii) Ressalta, ainda, que houve erro material no lançamento da CSLL, uma vez que o auditor fiscal não considerou como crédito em seu favor, valor retido no ano calendário 2004, no montante de R\$ 22.957,76, e também no IRPJ no montante de R\$ 636.473,66, conforme faz prova a sua DIPJ acostada aos autos. E, finalmente, requer a desconstituição do lançamento.
- (viii) Especificamente em relação ao lançamento do IRPJ, esclarece que apenas diverge da fiscalização quanto à definição legal de renda, já

que mera receita não lhe é equivalente, por não representar acréscimo patrimonial.

- (ix) Ressalta que considerou tributável, a teor da própria legislação tributária, seu resultado financeiro líquido, ou seja, a totalidade das receitas financeiras subtraídas da totalidade das despesas financeiras incorridas no período de apuração.
- (x) Isto porque, entende que não há qualquer razoabilidade em se considerar tributável a totalidade das receitas financeiras, ao fundamento de que não são atos cooperativos porque alcançados junto ao mercado financeiro, mas que as despesas financeiras são atos cooperativos, ainda que incorridas junto ao mesmo mercado financeiro.
- (xi) Afirma, que embora intimada, deixou de apresentar comprovação de despesas financeiras relacionadas diretamente com as mesmas receitas financeiras, pois ninguém paga ao banco para fazer uma aplicação, o aplicador recebe o valor líquido de sua aplicação.
- (xii) Aduz que na prática, ocorrem simultaneamente múltiplas operações ativas e passivas, em que a contribuinte figura ora como aplicadora, ora como tomadora de recursos financeiros. Dessa forma, não faz sentido tributar a totalidade dos rendimentos como atos não cooperativos, ao passo que despesas de mesma natureza não lhes possam ser opostas por serem, segundo o entendimento expresso na autuação, atos cooperativos.
- (xiii) Afirma que o lançamento não merece prosperar, pois tributar a cooperativa de forma mais onerosa do que qualquer outra empresa. Ao não reconhecer o direito a dedução de despesas financeiras, o Fisco tributa como se lucro fosse, o valor inteiro da própria receita, como se esta fosse decorrente da prática de atos não cooperativos e a despesa fosse imputada às operações praticadas com os associados e, assim, fossem atos cooperativos.
- (xiv) Ressalta que, como bem reconheceram os auditores fiscais, o ato não cooperativo seria o resultado das aplicações financeiras e não somente as receitas desta natureza e diverge da interpretação fiscal segundo a qual somente seriam dedutíveis do montante das receitas financeiras as despesas diretamente necessárias a sua obtenção.
- (xv) Conclui que se não for permitido a contribuinte deduzir das receitas financeiras as despesas incorridas em outras operações que não àquelas relativas à própria aplicação, a base de cálculo do IRPJ, seria, não o resultado, mas a própria receita.
- (xvi) Reconhece que essa questão é controvertida mesmo no Primeiro Conselho de Contribuintes. Afirma que a legislação tributária não



estabelece procedimento a ser seguido pela cooperativa para apuração do efetivo resultado líquido da operação financeira, e que existem diversas correntes.

À vista da Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Inicialmente, após transcrever trecho do Termo de Verificação Fiscal, os julgadores ressaltaram que não existe controvérsia quanto ao fato de que o resultado das operações financeiras se sujeita à tributação do IRPJ, restando, a interpretação do que seja “resultado”. Dessa forma, observaram o disposto no Manual de Perguntas e Respostas a respeito do IRPJ obtido no site da Receita Federal.

Destacaram, que ante a falta de comprovação da ocorrência de despesas diretamente associadas às operações de aplicação de recursos no mercado financeiro, assumidamente atos não cooperativos, seu “resultado” pode ser igual às suas “receitas”, sem que isso signifique qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Rejeitaram, ainda, a alegação da contribuinte de que parte do crédito estaria atingida pela decadência, pois tendo a empresa optado pelo regime de apuração com base no lucro real anual, o fato gerador não ocorre mensalmente, mas apenas no último dia calendário de cada ano.

Em relação à exigência consubstanciada a título de CSLL, consignaram que além do preceptivo constitucional que impõe a toda a sociedade brasileira o financiamento da seguridade social, vigia e vige disposição expressa em IN/SRF, que esclarece, sem margem a qualquer dúvida, a legalidade da incidência da CSLL sobre os resultados de atos cooperativos e não cooperativos, até 31.12.2004, como se pode aferir a partir da Solução de Consulta SRRF/4º RF/DISIT nº 39, de 16 de setembro de 2002, a qual transcreveu.

Observaram, que a IN/SRF nº 198/88 foi revogada, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 01.01.2004, pelo art. 121 da IN/SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, que dispôs de forma idêntica sobre a matéria.

Destacaram, que a jurisprudência administrativa colacionada pela contribuinte apenas tem aplicação obrigatória entre as partes integrantes dos respectivos litígios, posto que não se trata de enunciados constantes em súmulas vinculantes.

Quanto à discussão apresentada pela contribuinte do que seriam “lucros” e “sobras”, esclareceram que sobras líquidas são o próprio lucro líquido apurado em balanço, como se verifica no já referido manual de Perguntas e Respostas da SRF.

Sendo assim, entenderam que não há que se falar em não incidência da CSLL sobre os resultados da sociedade cooperativa, qualquer que seja a denominação adotada, sejam esses resultados decorrentes de atos cooperativos ou não.



Lembraram, ainda, que somente se pode conceder isenção, exclusão ou outra forma de não tributação mediante autorização legal expressa, nos termos do art. 111 do CTN.

Ressaltaram, que não compete ao julgador administrativo fazer análise de ilegalidade / inconstitucionalidade de norma inserida legitimamente no ordenamento jurídico pátrio, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes e Parecer Normativo CST nº 329/70.

Quanto às alegações de erro material nos lançamentos, destacaram que a simples apresentação de cópias de declarações não é suficiente para provar o direito alegado em face de possível erro de fato, à vista das disposições constantes nos arts. 942 e 943 do RIR/99. Dessa forma, deixaram de apreciar tal argumento.

Especificamente quanto à alegação da contribuinte de que teria decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, esclareceram que tal contribuição se sujeita ao prazo decenal, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual rejeitaram tal argumento.

Quanto à alegada concomitância das multas exigida de ofício e isoladamente, salientaram que tal exigência decorre de previsão expressa de Lei, art. 44 da Lei nº 9.430/96, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na autuação, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Pelas razões acima expostas é que a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Intimada da decisão de primeira instância em 13.03.2007, às fls. 817, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 05.04.2007, às fls. 818/842, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, ressalta que foram lavrados dois autos de infrações, um relativo ao IRPJ calculado sobre receitas de aplicações financeiras e outro relativo à CSLL calculada sobre os resultados de atos cooperativos, sendo, em ambas as autuações, exigido também a multa isolada decorrente da ausência de antecipações mensais e multa de ofício.

Transcreve jurisprudência administrativa objetivando demonstrar que embora as receitas financeiras estejam no campo da incidência do IRPJ, por não se compreenderem no conceito de ato cooperativo previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/71, é necessário que sejam compensadas com as despesas financeiras decorrentes dos empréstimos bancários contraídos pela cooperativa, sem o que estar-se-á tributando não a renda, como autoriza a legislação, mas a própria receita, que não é, por si só, sinônimo de renda.

A contribuinte não contesta a afirmação lançada tanto no auto de infração quanto na decisão de primeira instância, no sentido de que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 195, o financiamento da seguridade social por toda sociedade, com exceção apenas das entidades beneficentes de assistência social. Prossegue afirmando que também é fato indiscutível que todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária são contribuintes da CSLL, nos termos da Lei nº 7.689/88, situação

em que a impugnante é indubitavelmente contribuinte do tributo sob exame, sempre que realizar o seu respectivo fato gerador.

Ressalta, entretanto, que somente pode ser compelida a pagar tributos se houver lei que o estabeleça, e nos exatos termos nela previstos. Nesse sentido, observa que nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, a base de cálculo da CSLL “é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Em outras palavras, entende que ressalvados os ajustes pertinentes a CSLL e ao IRPJ, a base de cálculo da contribuição é o lucro obtido pela pessoa jurídica, pressuposto de ambos os tributos. Ou seja, sem que exista lucro, não há espaço para falar em IR ou CSLL.

Salienta que em se tratando de sociedades cooperativas, as únicas operações com aptidão para gerar “lucro” são aquelas de seu objeto social praticadas com não associados. Os resultados das operações praticadas com associados denominam-se “sobras”, não representando lucro. Dessa forma, afirma que ao contrário do que entendeu a decisão recorrida a discussão sobre “lucros” e “sobras” não é meramente semântica.

Esclarece que é essência da própria sociedade que ela não realize qualquer ganho em decorrência de ato cooperativo. O lucro realizar-se-á sempre em nome das pessoas associadas, que são os legais destinatários das receitas obtidas, como também os responsáveis pelas despesas incorridas pela sociedade.

Observa, que é exatamente por isso que o art. 79 da Lei nº 5.764/71 estabelece que “o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Em relação à isenção concedida pelo art. 39 da Lei nº 10.865/2004, aduz que qualquer que tenha sido o motivo que inspirou o legislador a produzi-la, o importante é destacar que a CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88, somente incide sobre o lucro apurado pela pessoa jurídica, conceito com o qual não se confundem as denominadas “sobras” apuradas por sociedades cooperativas.

Entende que a aplicação da multa isolada juntamente com a multa de ofício é abusiva, além de violar o princípio da proporcionalidade que deve informar os atos da Administração Pública em geral, especialmente as sanções tributárias, evitando penalizar duplamente a contribuinte pela mesma falta.

Destaca que as exigências com fatos geradores ocorridos até 31 de setembro de 2001, foram atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que a contribuinte tomou ciência dos autos de infração somente em 18 de outubro de 2006.

Afirma que os autos de infração possuem erros materiais, uma vez que a fiscalização não considerou os valores retidos na fonte. Aduz que os arts. 942 e 943 do RIR/99 invocados pela decisão recorrida para justificar a não apreciação do pedido de correção dos erros materiais, não se prestam para este fim, posto que como se verifica pela simples leitura dos mencionados dispositivos, nenhum deles determina, mesmo que implicitamente a providência reclamada pelos julgadores *a quo*.



Finalmente, requer seja acolhido e provido o recurso voluntário apresentado, cancelando-se os autos de infração lavrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou exclusão indevida na base de cálculo do IRPJ os resultados obtidos com operações financeiras (2001, 2002 e 2003), e para a CSLL, os mesmos resultados, acrescido dos resultados obtidos com atos cooperados (2001, 2002, 2003 e 2004), bem como, a falta de recolhimento sobre a base estimada nos anos-calendário de 2001 a 2004, gerando a aplicação da Multa Isolada, prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 9.430/96.

Em sua defesa, a Recorrente alega em síntese que: (i) parte do crédito tributário foi atingido pela decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN; (ii) é abusiva a aplicação de multa isolada juntamente com a multa de ofício; (iii) os conceitos de “sobras” e “lucro” não se confundem; (iv) para haver a incidência do IRPJ e da CSLL é necessário que exista lucro; (v) nas cooperativas inexistente lucro decorrente dos atos cooperativos; (vi) os autos de infração possuem erros materiais diante da não contabilização dos valores retidos.

Com relação ao prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário suscitado pela contribuinte, rejeito-a de plano, pois não obstante entenda que no caso em tela aplica-se tanto para o IRPJ quanto para a CSLL o disposto no art. 150, §4º do CTN, o fato gerador mais antigo ocorreu em 31.12.2001 e, considerando o regime de lucro anual escolhido pela contribuinte, tinha o Fisco até o dia 31.12.2006 para constituí-lo, contados os cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Com relação ao prazo decadencial para a constituição da Multa Isolada, a despeito de meu entendimento contrário a sua aplicação após o término do ano-calendário, ante a inexistência de base impositiva, eis que o que remanesce após o encerramento do exercício social é apenas, se for o caso, o imposto efetivamente apurado, acompanha o entendimento majoritário desta E. Câmara no sentido da inaplicabilidade da multa isolada com a multa de ofício, razão porque, a afastar de plano.



De fato, da análise dos autos verifica-se que a referida penalidade está sendo exigida em duplicidade, eis que em decorrência das exigências acima, lançou-se também a multa de ofício de 75% sobre as diferenças do tributo apurado de ofício ao final do ano-calendário, hipótese essa inadmissível, eis que, se aplicada multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e constatado que também esse mesmo valor deixou de ser antecipado ao longo do ano sob a forma de estimativa, não há como ser exigida a multa isolada e a multa de ofício concomitantemente, sendo essa, inclusive a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, conforme se depreende da ementa abaixo:

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA – Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação - CSRF – Recurso n. 141.498 – Sessão 14.04.2008.

Dessa forma, por entender inaplicável a Multa Isolada após o término do ano-calendário, sou pelo provimento da presente matéria.

Quanto aos atos cooperados e não cooperados, faz-se necessário algumas considerações acerca das sociedades cooperativas, vejamos.

É sabido que a atividade das cooperativas apresenta características peculiares, estando sujeitas ao cumprimento de regras próprias, constantes de legislação específica.

A Lei nº 5.764/71 disciplina a constituição, e o funcionamento das cooperativas, definindo direitos e deveres, a natureza dos atos cooperativos praticados que não visam lucro por força de lei (art. 3º.), e que, por conseguinte não constituem base de tributo, e os atos não cooperativos praticados pela cooperativa conforme determinações contidas nos artigos 85, 86 e 88 desta mesma lei, abaixo transcritos, que definem e delimitam as operações com as quais as cooperativas poderão efetuar, sem, no entanto perder a sua natureza jurídica de cooperativa, os quais geram lucros pela intermediação entre os seus associados e terceiros, os quais se submetem a tributação como as demais atividades econômicas com fins lucrativos.

“Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.”



“Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.”

“Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.”

As operações típicas exercidas pelas sociedades cooperativas não sofrem a incidência do imposto de renda, porquanto, dos atos praticados com associados, a entidade pode ratear as suas despesas com a possibilidade de optar os critérios acima descritos.

Porém, caso a entidade realize operações com terceiros, deverá apropriar os resultados em separado, podendo deduzir nessas operações, uma parte das despesas operacionais. Para a apuração do resultado a ser oferecido à tributação, a forma utilizável é distribuição das despesas proporcionalmente às receitas auferidas entre os atos cooperados e às atividades estranhas ao objetivo social das cooperativas.

É preciso considerar que o resultado do ato cooperativo típico constitui caso de não incidência do imposto de renda. Como já consignava o Decreto-lei nº 59/66, em seu artigo 18, *“Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação”* e a Lei nº 5.764/71 não modificou o tratamento, pois em seu artigo 111 diz que *“Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei”*. Estes dispositivos autorizam, em casos especiais, transações da cooperativa com não cooperados ou a participação dela em sociedade não cooperativa.

A administração fiscal sempre reconheceu como caso de não incidência tributária a renda proveniente de ato cooperativo típico, como se verifica dos PN CST n.ºs. 155/73, 73 e 114/75, 33 e 38/80.

Como visto, a legislação autoriza, em casos especiais, transações da cooperativa com não cooperados ou a participação dela em sociedade não cooperativa, porém, os resultados apurados nessas atividades, devem ser apurados em separado, pois, devem ser oferecidos a tributação como os demais resultados apurados pelas pessoas jurídicas em geral.

No presente caso, conforme se depreende do relatório, exige-se o imposto de renda incidente sobre as receitas de aplicações financeiras, tendo em vista que a contribuinte não comprovou e/ou demonstrou quais foram as despesas diretamente vinculadas a essas operações.

Por seu turno, alega a Recorrente que tanto as receitas como as despesas financeiras derivam de operações acessórias, e dizem respeito às atividades gerais das cooperativas, não havendo, portanto, como separá-las.



Não é bem assim.

Ora, o que se tributa é o resultado da operação financeira em si, ou seja, é o encontra de contas entre receitas e despesas desta operação e não a inclusão de outros custos/despesas financeiras incorridos na atividade fim das cooperativas que nada tem haver com a operação – aplicação financeira -.

O fato é que a matéria ficou muito bem delimitada por ocasião do lançamento, e a Recorrente em nenhum momento dos autos carrou qualquer documento demonstrando resultado líquido desta operação (receitas financeiras (-) despesas daí decorrente).

Ao contrário. Requereu diligência neste sentido, querendo com isso, transferir o ônus da prova que lhe cabia para o Fisco.

Dessa forma, por não ter a contribuinte comprovado quais foram as despesas incorridas com as aplicações financeiras, correto o procedimento da fiscalização em tributar integralmente as receitas decorrentes destas operações.

Quanto à alegação da contribuinte de que teria ocorrido erro material nos autos de infração, observo que a mesma não comprovou através de documentos hábeis e idôneos as suas assertivas, querendo que se aceite como prova as informações – não comprovadas - por ela repassadas a Receita Federal.

De se observar que é dever do contribuinte manter em boa guarda e ordem os documentos e livros que embasaram as informações por ele fornecidas a administração tributária, para, quando for o caso, apresentar a fiscalização quando solicitado ou fazer prova daquilo que alega.

In casu, também aqui tenta transferir para a fiscalização o ônus que lhe cabia, ao requerer diligência para comprovar sua existência, afirmando que todos eles se encontram em sua posse.

Ora, se possui tais documentos conforme afirma, deveria tê-los apresentados no decorrer do processo, não merecendo, portanto, qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve a exigência.

Entretanto, por ocasião da execução do presente acórdão, há de se verificar nos registros do órgão executor (RFB), eventuais créditos retidos na fonte da contribuinte dos períodos em questão e, compensá-los, se já não os foram anteriormente, com as exigências aqui mantidas.

Com relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro decorrentes da atividade da contribuinte com os atos cooperados, entendo, com a devida *vênia*, que merece reforma a r. decisão recorrida.

Como bem apontado pela Recorrente, é da essência da sociedade cooperativa que ela não realize qualquer ganho em decorrência do ato cooperativo com seus associados, eis que não adquire de seus associados quaisquer bens ou serviços com a finalidade de revendê-los



e obter lucro próprio, mas apenas funciona como uma mera prestadora de serviços daqueles, sendo que os ganhos obtidos nas operações para a qual foi constituída, são das pessoas dos associados, que são os legais destinatários das receitas obtidas, como também os responsáveis pelas despesas incorridas.

Em sendo assim, por não apurarem as sociedades cooperativas lucros decorrentes de sua atividade com cooperados, mas apenas sobras que tem destinação específica, não se subsume tais sobras ao pressuposto básico para a incidência da contribuição social, que é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial, razão porque dou provimento em relação ao presente item, para afastar da tributação da CSLL os resultados apurados com os atos praticados com cooperados, na esteira da jurisprudência mansa e pacífica deste E. Conselho de Contribuintes.

A vista do acima exposto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de decadência suscitada, para no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, no sentido de afastar a exigência da CSLL incidente sobre os atos cooperados, bem como, AFASTAR a exigência relativa à Multa Isolada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009.


VALMIR SANDRI